



**REPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.22.1-PE-PE**

A empresa CEARÁ DIESEL S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.388.441/0001-22, estabelecida na Avenida Aguanambi, 2269, Bairro de Fátima CEP: 60.055-401, Fortaleza- Ceará, apresentou impugnação contra os termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.11.22.1-PE-PE**, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE AMBULANCIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE PARACURU-CE.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos da lei Nº 8.666/93 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, vejamos a previsão do art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido é o que determina o item 6.1 do instrumento Convocatório, vejamos:

6.1- Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Eletrônico. No caso de impugnação, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas. Quando for licitante, a impugnação deverá ser realizada até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação através do e-mail: paracuru.licita@gmail.com



Foi o presente pedido de impugnação protocolado pela empresa CEARÁ DIESEL S/A no dia 18 de dezembro de 2023 as 13h44min através do e-mail do setor de licitações estando assim a mesma em condições de tempestividade.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. DA DESCRIÇÃO DO ITEM:

Alega que a descrição do item deve ser alterada pois do modo em que encontra-se no edital fere o princípio da concorrência e "solicita" que seja inclusos as seguintes características ao veículo:

VEICULO TIPO FURGÃO DE 14M3, ADAPTADO PARA AMBULANCIA TIPO B;
MOTOR A DIESEL DE 04 CILINDROS;
POTÊNCIA MINIMA DE 150CV;
TRAÇÃO TRASEIRA;
DIREÇÃO HIDRÁULICA;
VIDROS ELÉTRICOS;
AR CONDICIONADO PARA MOTORISTA E PASSAGEIROS.

3. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito. De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade.

Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios. Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Prefeitura Municipal de Paracuru, por intermédio da Secretaria de Saúde, buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público uma vez que o objeto licitado é fruto de emenda própria que já traz a descrição do item em seu inteiro teor. Ou seja, não há como modificar o item em questão, uma vez que o recurso para aquisição do mesmo já traz sua descrição em forma complexa.



Sobre o assunto, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, vejamos:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) - (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Esse é o mesmo entendimento em relação a peça impugnatória, onde o licitante deve se adaptar ao edital, e não o contrário, onde a administração ter de adaptar ao licitante.

4. CONCLUSÃO:

Decide esta Secretária, em conhecer da peça impugnatória pela sua tempestividade, e **NEGAR PROVIMENTO A PEÇA IMPUGNATÓRIA.**

Por oportuno, permanecem inalterados os demais termos do instrumento convocatório, e, pelas razões pautadas acima continuam os referidos descritivos do item, conforme o edital, restando mantida a data da Sessão Pública para 22 de dezembro de 2023.

Paracuru, 21 de dezembro de 2023.

Sandra Maria Lira de Oliveira
Secretária de Saúde.